



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001272503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000376-76.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracá, em que é apelante APARECIDA DE FÁTIMA SIMEAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000376-76.2024.8.26.0341

Comarca: MARACAÍ - VARA ÚNICA

Apelante: APARECIDA DE FÁTIMA SIMEÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz: ZANDER BARBOSA DALCIN

VOTO 7516

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência da ação. Insurgência recursal da autora visando o reconhecimento da nulidade do contrato de cartão de crédito RMC, porque pretendia contratar um empréstimo consignado tradicional.

2. VALIDADE DA CONTRAÇÃO. Configurada. Conjunto probatório que revela a validade da contratação, bem como o conhecimento da autora quanto à modalidade contratada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), inclusive, pelos motivos seguintes: a) a autora aderiu ao termo de adesão ao cartão de crédito RMC; b) não houve impugnação à formalização digital do contrato; c) há outros empréstimos consignados, perante outros Bancos e cartões de crédito RMC; d) os valores foram disponibilizados a autora; e) a autora sequer demonstrou ter margem disponível suficiente para a contratação do pretenso “empréstimo consignado” (ao invés de cartão RMC).

3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de ilicitude na conduta da instituição ré, estando ausente o nexo de causalidade.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de restituição de valores em dobro, a título de danos materiais, dano moral e tutela de urgência que APARECIDA DE FÁTIMA SIMEÃO move em face de BANCO BMG S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao

pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da autora alegando, em síntese, que se vem discutindo que o cartão de crédito RMC configura prática ilegal e abusiva, tendo em vista que faz o consumidor acreditar que está contratando um empréstimo nos moldes tradicionais, porém, os juros do cartão são infinitamente superiores. Entende que tal modalidade faz com que a dívida se eternize, em razão do refinanciamento mensal, pelo desconto de parcela mínima. Alega falha na prestação dos serviços, e violação aos princípios da propriedade e da boa-fé contratual, porque acreditava tratar-se de empréstimo consignado. Insiste que não solicitou a contratação do cartão RMC e que houve erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua revisão/anulação. Salienta ser direito básico do consumidor a modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou que tornem a prestação excessivamente onerosa, nos termos do inc. V, do art. 6º do CDC e arts. 317 e 418 do CC/02. Portanto, afirma que a contratação é anulável. Requer a reforma total da sentença.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que recebe pensão por morte junto ao INSS, no valor de R\$ 2.646,30. Afirma que solicitou junto ao réu um empréstimo consignado, porém, sem a sua ciência expressa, foi ofertado produto diferente, ou seja, cartão de crédito consignado com modalidade de saque, o que é totalmente diferente e com características distintas. Anota que buscou informações junto a

instituição, diante dos descontos intermináveis, com pagamento de valor mínimo da fatura. Informa que não recebeu o plástico do cartão. Assevera que recebeu o crédito em sua conta de R\$ 93,88, já tendo efetuado o pagamento, até o momento da propositura da ação, da quantia de R\$ 17.365,71 desde dezembro de 2015. Invoca a relação de consumo e inversão do ônus da prova. Requer a declaração de nulidade do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado, com pedido subsidiário para que ocorra a modificação do objeto e das cláusulas contratuais, para sua transformação em empréstimo consignado, com devolução e dobro dos valores indevidamente relativamente a diferença entre a contratação de empréstimo e de cartão de crédito consignado, no valor de R\$ 34.731,41, bem como a condenação da instituição ré no dano moral, que estimou em R\$ 10.000,00. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos descontos até julgamento final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 102/104).

A parte ré, em sua defesa, sustentou, em síntese, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignando pela parte autora. Apontou que existe gravação comprovando a formalização do contrato. Impugnou o pedido de restituição de valores, anotando ser devida a compensação em caso de condenação. Impugnou a pretensão ao dano moral. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença para reconhecimento da nulidade da contratação do cartão de crédito RMC, ou subsidiariamente, a sua alteração para empréstimo consignado tradicional.

Pois bem.

A autora impugna a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido.

Com a defesa, a instituição bancária juntou “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Banco BMB e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, emitido em 10/11/2015, com assinatura da autora (fls. 240/242) e Cédula de Crédito Bancário – saque mediante utilização de cartão de crédito consignado nº 40124000, emitida em 10/11/2015, no valor do crédito de R\$ 2.187,83 e líquido R\$ 2.156,68 (fl. 243/246), e cópia do documento de

identidade da autora (fl. 247), extrato de pagamentos do INSS (fl. 248) e declaração de residência (fl. 249).

Acontece que a autora não nega a contratação, apenas procura invalidá-la alegando vício de consentimento, ou seja, erro substancial quando da contratação.

Entretanto, verifica-se do histórico de empréstimos consignados da autora a existência de diversos contratos de empréstimo consignado junto a outros Bancos, e de cartão de crédito RMC inclusive junto a mesma instituição bancária ré, sendo que há a margem disponível de R\$ 204,75, fato que revela ser insuficiente para a quantia desejada pela autora quando da contratação do empréstimo (fls. 21/32).

Aliás, há vários cartões de crédito RMC contratados pela autora, e que já foram encerrados, o que demonstra que a autora está afeta a esse tipo de modalidade de empréstimo bancário, notadamente pela forma como são feitos os descontos e o pagamento da fatura, de modo que não lhe socorre a alegação de vício de consentimento (fls. 26/32).

Desse modo, não se pode crer que a autora teria sido induzida em erro, quando da contratação questionada por ter operado com essa modalidade. Ao menos, nada há de concreto a respeito do alegado vício de consentimento.

A tese autoral, portanto, não encontra guarida no conjunto fático probatório contido nos autos, não se podendo crer que não houve a contratação dessa modalidade, ou que, *ad argumentandum tantum*, teria sido violado o dever de informação da instituição bancária, quanto ao teor das cláusulas contratadas

(inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Logo, demonstrado que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas a autora, notadamente a luz de sua condição de consumidora, não lhe socorre qualquer alegação de desconhecimento, ainda que na linha de argumento de sua hipossuficiência técnica.

Portanto, não há falar em ato ilícito ou falha na prestação dos serviços da instituição bancária.

Cabe, assim, a devida amortização na forma legal, possibilitado a autora a negociação administrativa para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008.

Diante dessa resultante, não cabe falar em restituição dos valores em dobro como requerido pela autora.

3. Dano moral – não caracterizado

O dano moral, *in casu*, não restou caracterizado, já que se demonstrou que a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é regular sendo válidos os descontos lançados no benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário da autora.

Isso significa que não praticou a instituição ré qualquer ilícito, a ensejar o dever de reparação pela suposta ofensa moral, ausente o nexo causal (CC/02, art. 186).

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator



Voto nº 51231
Apelação Cível nº 1000376-76.2024.8.26.0341
Comarca: Maracáí
Apelante: Aparecida de Fátima Simeao
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

A autora alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foi anexado o contrato, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que o Banco tenha prestado informações claras ao consumidor.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba

por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem

para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF), tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, a autora, repita-se, alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados

com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas

na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece acolhida, para:

- (1) determinar o cancelamento do cartão de crédito;
- (2) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário da autora, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e
- (3) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizada para amortizar a dívida recalculada (4), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos do apelante.

Todavia, (5) não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, a autora deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono da autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUZA LOPES

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	28DDFDB8
10	16	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	28E0C45B

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000376-76.2024.8.26.0341 e o código de confirmação da tabela acima.